

DECISÃO

Transmissão do direito de utilização de frequências de que é titular Match FM, Unipessoal, Lda.

1. Pedido

Na sequência do pedido de cessão do serviço de programas de âmbito local denominado «*Golo FM*», a emitir na frequência de 94,80 MHz, no concelho de Bombarral, e da respetiva licença para exercício da atividade de radiodifusão sonora, apresentado por Match FM, Unipessoal, Lda. (doravante «Match FM»), vem a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), através de ofício SAI-ERC/2022/6113, recebido na ANACOM em 30 de junho p.p., submeter o respetivo processo à apreciação da ANACOM para que esta Autoridade, nos termos conjugados dos artigos 4.º, n.º 9 e 22.º, n.º 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), profira decisão sobre a transmissão do direito de utilização de frequências atribuído àquela entidade para a oferta de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local para o concelho de Bombarral.

De acordo com o correspondente processo instrutor, a Match FM solicitou à ERC autorização para promover a cessão do seu serviço de programas de âmbito local para a Goal News FM Radio, Lda. (doravante «Goal»), apresentando como motivos:

«... entende-se que, para a salvaguarda do projecto licenciado, se torna não só útil como efectivamente essencial a transmissão do serviço de programas e respectiva licença.», e;

«...a sociedade MATCH FM, UNIPESSOAL, LDA, term vindo, a notar um desinteresse do auditório pelo tipo de conteúdo que a estação de rádio Golo FM Bombarral, centrado fundamentalmente no desporto, o que tem originado uma diminuição de receitas na região, muito provavelmente, devido ao actual panorama económico nacional e a quebra acentuada da contratação de publicidade, que limitam a laboração da ora Requerente.».

2. Enquadramento

2.1. Lei da Rádio

Nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa.

Neste caso, sem prejuízo das competências da ANACOM previstas no regime aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações, a cessão depende de autorização da ERC (cfr. artigo 4.º, n.º 10 da Lei da Rádio).

O artigo 22.º, n.º 7 da Lei da Rádio estabelece que os processos de transmissão de licenças são instruídos pela ERC, que os submete à ANACOM para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, de acordo com o regime aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações.

A referida Lei especifica, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, as restrições relativas à propriedade de serviços de programas radiofónicos, nomeadamente de âmbito local, a saber:

- Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 10 % do número total das licenças atribuídas no território nacional;
- Nenhuma pessoa singular ou coletiva do sector privado ou cooperativo pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de serviços de programas de âmbito nacional em frequência modulada igual ou superior a 50 % dos serviços de programas habilitados para a mesma área de cobertura e para a mesma faixa de frequência;

- Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50 % dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

2.2. Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)

A LCE (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual) estipula no seu artigo 34.⁰¹ que é admissível a transmissão ou a locação dos direitos de utilização de frequências entre empresas, de acordo com as condições associadas a esses direitos de utilização e com os procedimentos estabelecidos no citado artigo, sempre que a transmissão desses direitos não seja expressamente interdita pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN – ANACOM) e publicitada no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

Neste domínio, incumbe à ANACOM garantir que:

- a) a intenção de transmitir ou locar direitos de utilização, bem como a concretização da transmissão ou locação são tornadas públicas;
- b) a transmissão ou a locação não provoca distorções de concorrência, designadamente pela acumulação de direitos de utilização;
- c) as frequências sejam utilizadas de forma efetiva e eficiente;
- d) a utilização a que estão destinadas as frequências é respeitada sempre que a mesma tenha sido harmonizada mediante a aplicação da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março (decisão espectro de radiofrequências), ou outras medidas comunitárias; e
- e) as restrições previstas na lei em matéria de televisão e rádio sejam salvaguardadas.

Para tanto, e de acordo com o disposto no n.º 6 do citado preceito, compete à ANACOM pronunciar-se, no prazo máximo de 45 dias, sobre a intenção e as condições da transmissão que lhe devem ser previamente comunicadas, podendo opor-se à transmissão

¹ Na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro.

de direitos de utilização projetada, bem como impor condições necessárias ao cumprimento dos requisitos elencados no parágrafo anterior.

Neste âmbito, a ARN deve solicitar parecer prévio à Autoridade da Concorrência (AdC), o qual deve ser emitido no prazo de 10 dias contado da respetiva solicitação podendo ser prorrogado em casos cuja complexidade o justifique.

Importa ainda ter presente que a transmissão destes direitos de utilização não suspende, nem interrompe, o prazo pelo qual os mesmos foram atribuídos, mantendo-se aplicáveis, após a transmissão, as condições associadas aos mesmos direitos, salvo decisão em contrário da ARN (cfr. n.º s 9 e 10 do artigo 34.º)

O silêncio da ARN, após o decurso do prazo de 45 dias, estabelecido no n.º 6 do artigo 34.º, vale como não oposição à transmissão ou locação dos direitos de utilização, mas não dispensa a obrigação de comunicação da transmissão ou locação concretizada.

2.3. Regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações

De acordo com o artigo 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho na sua redação atual, as licenças de rede ou de estação são transmissíveis.

A entidade à qual for transmitida a licença assume todos os direitos e obrigações a esta inerentes, sendo que a transmissão de uma licença de rede implica a transmissão das licenças das estações que a integrem, quando existentes.

Também aqui cabe à ANACOM pronunciar-se, no prazo máximo de 45 dias, sobre o conteúdo da comunicação, podendo opor-se à transmissão das licenças ou impor as condições necessárias à gestão ótima do espectro, designadamente a utilização efetiva e eficiente das frequências e a inexistência de distorções de concorrência.

A transmissão de licenças de rede e de estação não suspende nem interrompe o prazo pelo qual foram atribuídas as licenças.

3. Apreciação do pedido

Transmitente

Conforme documentação junta ao pedido, a Match FM é detentora da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora com o registo n.º 423353, emitida pela ERC em 14 de setembro de 2016, com validade de 6 de março de 2009 a 5 de março de 2024, para cobertura local no concelho de Bombarral, na frequência 94,8 MHz, com a denominação ««*Golo FM*»».

A Match FM é ainda titular:

- Do direito de utilização de frequências ANACOM n.º 07/2016-DUF, emitido a 17 de novembro de 2016 e válido até 06 de março de 2024, o qual se destina à oferta de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local, para o concelho de Bombarral, na faixa dos 87,5 -108 MHz;
- Da licença de estação de radiocomunicações n.º 20257, correspondente à estação emissora do serviço de radiodifusão sonora em FM, para a cobertura do referido concelho;
- Do título de autorização para a operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão – RDS, com o nome de canal de programa (PS) “GOLO FM”.

Transmissário

Quanto à Goal, verifica-se não ser detentora de qualquer título.

Nestes termos, por ofício datado de 09 de agosto de 2022, solicitou-se à Autoridade da Concorrência (AdC), a emissão de parecer nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 7 da LCE.

E, em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 5, alínea a) da LCE, a ANACOM tornou público no seu sítio na Internet (<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1712161>), em 14 de dezembro de 2021, que recebeu da ERC um pedido de decisão sobre a intenção manifestada pela Clover de transmitir para a Quarteto o direito de utilização de frequências que lhe foi atribuído para o exercício da atividade de radiodifusão sonora.

A AdC, pelo ofício S-AdC/2022/3409, datado de 24 de agosto de 2022, concluiu que «a projetada transmissão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, da MATCH FM para a Goal News, não se enquadra no conceito de concentração de empresas constante do artigo 36.º da Lei n.º 19/2012 de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), atendendo a que as duas sociedades em causa nesta transmissão constituem uma única empresa na aceção do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência». Neste contexto, a AdC refere que «a transferência em causa não é suscetível de provocar distorções da concorrência pela acumulação de direitos de transmissão nos termos previstos no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas».

Quanto aos demais requisitos, de cuja verificação depende a concessão de autorização para a transmissão de direitos de utilização de frequências, fixados no artigo 34.º, n.º 5 da LCE, bem como no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, entende a ANACOM que, face à informação disponível, os mesmos se encontram devidamente salvaguardados.

Em particular, quanto à salvaguarda das restrições previstas na Lei da Rádio (requisito constante da alínea e) do n.º 5 do artigo 34.º da LCE, em articulação com o disposto no artigo 4.º dessa mesma Lei), e não dispondo a ANACOM de informação sobre as participações de capital entre as diversas entidades habilitadas ao exercício da atividade de radiodifusão sonora, entende-se que caberá à ERC verificar, a todo o tempo, a inexistência de violação às restrições fixadas em matéria de propriedade dos operadores de serviços de programas de rádio.

4. Decisão

Assim, no âmbito da atribuição prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e ao abrigo e nos termos conjugados do artigo 34.º, n.º 6 da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, do artigo 14.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual, e do artigo 22.º, n.º 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua atual redação, o Conselho de Administração da ANACOM delibera o seguinte:

1. Não opor-se à transmissão, para a titularidade da sociedade Goal News FM Radio, Lda., do direito de utilização de frequências ANACOM n.º 07/2016-DUF, emitido a 17 de novembro de 2016 e válido até 06 de março de 2024, o qual se destina à oferta de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de

âmbito local, para o concelho de Bombarral, na faixa dos 87,5 -108 MHz, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º da LCE.

2. Não opor-se à transmissão, para a titularidade da sociedade Goal News FM Radio, Lda., da licença de estação de radiocomunicações n.º 20257, correspondente à estação emissora do serviço de radiodifusão sonora em FM, para a cobertura do acima referido concelho.
3. Não opor-se à transmissão, para a titularidade da sociedade Goal News FM Radio, Lda., título de autorização para a operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão – RDS, com o nome de canal de programa (PS) “GOLO FM”.
4. Determinar que a efetiva transmissão, para a titularidade da sociedade Goal News FM Radio, Lda., do direito de utilização de frequências, na faixa dos 87,5 - 108 MHz, atribuído à sociedade Match FM, Unipessoal, Lda. para a prestação de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local, para o concelho de Bombarral, está sujeita à condição de a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deferir o pedido de cessão do serviço de programas denominado «Golo FM» e da respetiva licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora da Match FM, Unipessoal, Lda.
5. Notificar a ERC do decidido nos números anteriores, solicitando-lhe que informe a ANACOM sobre o teor da decisão do pedido de cessão, para que esta Autoridade possa, se for esse o caso, assegurar a correspondente emissão à Goal News FM Radio, Lda. do título que consubstancia o direito de utilização de frequências.

Lisboa, 30 de agosto de 2022.